

Registro: 2025.0000349236

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1004804-09.2022.8.26.0071/50001, da Comarca de Bauru, em que é agravante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é agravada IRENE MACENA DIAS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 8 de abril de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 68884

Agravo Interno Cível Nº: 1004804-09.2022.8.26.0071/50001

COMARCA: Bauru

Agravante: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Agravado: Irene Macena Dias

Ementa: DIREITO BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO PARA A TAXA MÉDIA EM CASO DE ABUSIVIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 234 DO E. STJ. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial, que versa sobre a possibilidade de redução dos juros remuneratórios contratado em operação de mútuo bancário à taxa média de mercado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Aplicação do regime de recursos repetitivos ao caso concreto.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. Ao julgar o tema 234, o E. STJ assim decidiu: “*Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados*”.

4. Acórdão em consonância com o entendimento firmado sob o regime dos recursos repetitivos, ao decidir a matéria da possibilidade de revisão da taxa de juros remuneratórios, ante as peculiaridades do caso concreto.

5. Agravo que não trouxe elementos aptos à reforma da decisão.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo Interno a que se nega provimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Trata-se de **Agravo Interno Cível** interposto por Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos contra decisão que, em demanda revisional de contrato de crédito pessoal com repetição de indébito, **NEGOU SEGUIMENTO a Recurso Especial**, pois o V. Acórdão recorrido observou as orientações estabelecidas no E. Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nºs 1.112.879/PR e nº 1.112.880/PR, julgados sob o regime dos recursos repetitivos. Alega a inaplicabilidade do tema repetitivo, uma vez que, após a alteração de entendimento pela Corte Superior, a revisão contratual somente é permitida em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em discussão. Sustenta que taxa média de mercado não deve ser utilizada como único parâmetro de aferição da abusividade na taxa de juros remuneratórios pactuada entre as partes.

É O RELATÓRIO.

Anote-se, inicialmente, que o Agravo Interno está sujeito à competência da Câmara Especial de Presidentes, nos termos do art. 33-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, incluído pelo Assento Regimental nº 565/2017.

O recurso apenas comportará provimento se o recorrente demonstrar que, por ausência de similitude fática, a tese firmada no E. Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos não se aplica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

ao caso concreto (*distinguishing*). Neste sentido, o REsp nº 1.885.384/RJ, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, DJe de 24.5.2021, e o AgInt no RE no AgRg nos EREsp nº 1.039.364/ES, Rel. Min. **Laurita Vaz**, Corte Especial, DJe de 6.2.2018.

E este não é o caso dos autos.

A identidade fática e jurídica entre o V. Acórdão objeto do inconformismo especial e os paradigmas apontados na decisão recorrida é evidente.

Com efeito, julgados os Recursos Especiais nº 1.112.879/PR e nº 1.112.880/PR (tema 234), sob o regime dos recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que, se for verificada a abusividade nos juros remuneratórios contratados, é possível a aplicação da taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen. Confira-se a fls. 464/465.

Neste contexto, o V. Acórdão recorrido (fls. 314/318) está em perfeita sintonia com a orientação superior, ao concluir pela abusividade da taxa de juros remuneratórios praticada, determinando a sua adequação à taxa média de mercado divulgada pelo BACEN e aplicada às operações da espécie à época da contratação.

Confira-se trecho do V. Acórdão: “*Ademais, caso apurado abuso na aplicação dos juros remuneratórios, viável a sua adequação à*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

taxa média de mercado. (...) Constitui objeto de revisão o “Contrato de Empréstimo Pessoal” nº 021300058210 (fls. 21/25), firmado em 10.4.2018 (fl. 23), no valor total financiado de R\$ 2.263,91, a ser pago em doze parcelas de R\$ 439,81, tendo sido prevista taxa de juros de 17% ao mês, correspondendo a 558,01% ao ano (fl. 25). A taxa de juros remuneratórios pactuada no título em análise, como sustentado pelo autor (fl. 162), mostra-se excessivamente onerosa, está em desarmonia com o art. 51, § 1º, inciso III, da legislação consumerista e configura abusividade capaz de colocar a consumidora autora em desvantagem exagerada. A taxa média de mercado à época da emissão do título, em 10.4.2018 (fl. 23), consistia em 6,99% ao mês, correspondendo a 125% ao ano, segundo informe obtido no portal do Banco Central do Brasil, na aba “Estatísticas - Séries temporais - v2.1 - Módulo público - Indicadores de crédito - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas Crédito Pessoal não consignado”, o que foi ratificado pela perícia contábil (fls. 136, 137). Comporta reparo, assim, a taxa de juros remuneratórios avençada na hipótese vertente, 17% ao mês (fl. 25), visto que ela é superior ao dobro da taxa média de mercado mensal à época da contratação, 6,99% ao mês. 5. Nessas condições, dou provimento à apelação da autora, reformando a sentença impugnada (fls. 154/156), para que os juros remuneratórios observem a taxa média de mercado, bem como para que o valor pago a mais pela autora, derivado dos juros excessivos, a ser apurado na fase de liquidação, seja devolvido de forma simples (o vencimento da última parcela ocorreu em 3.4.2019, fl. 25), decretando a procedência da ação em exame” (fls. 317 e 318).

Indiscutível, pois, a aplicação do regime dos recursos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

repetitivos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao
agravo.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado